

# EXMO. SR. DR. JUIZ DA 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL -RJ

## Distribuição por dependência ao processo nº 0244910-62.2019.8.19.0001

JOANINA ROCHA DA SILVA FERREIRA COUTINHO, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 10.067.635-2, expedida pelo DETRAN RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº. 028.050.357-12, residente e domiciliada à Rua Almirante Gavião, nº 24, Tijuca Janeiro/RJ, CEP nº 20.260-200, com endereco joanina.coutinho@animale.com.br e JOSÉ AUGUSTO FERREIRA COUTINHO, brasileiro, portador da carteira de habilitação nº 03809626352, inscrito no CPF/MF sob nº 014.693.227-73, residente e domiciliado à Rua Almirante Gavião, nº 24, Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, **CEP** 20.260-200, com endereco eletrônico joanina.coutinho@animale.com.br vem, através de sua advogada infra-assinada, com endereço profissional à Rua Caçapava, nº 187/504, Grajaú, Rio de Janeiro, CEP. 20.541-350, com endereço eletrônico: juliana fesantos@yahoo.com.br, à presença de V.Exa. propor

# AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE IPTU C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 42498733/0001-48, na pessoa de seu Procurador Geral, com sede à Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, 13º andar, Cidade Nova, CEP. 20.211-110, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

# I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora requer o benefício da gratuidade de Justiça, haja vista que a mesma não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

De acordo com a dicção do artigo 4º do referido diploma legal, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer

Página
Página

Christolado Eletronicado elet

momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, in verbis:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Ou seja, nos termos da lei, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração, há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima), excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade, caso em que o juiz deve indeferir o pedido.

Entender de outra forma seria impedir o acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não possuem condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

Pagina

S

Corindado Eletronicado estado do Ros de Seletronicado estado estado do Ros de Seletronicado estado estado do Ros de Seletronicado estado estado

1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal." [STJ, REsp. 38.124.-0-RS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - " A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min. Nilson Naves, 3º.T., j: 24.10.89, DJU 13.11.89, p.17026).

# II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em 04 de junho de 2009 os autores adquiriram o imóvel localizado à Rua Almirante Gavião, nº 24, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ para fim residencial.

Sendo proprietários e possuidores do imóvel em epígrafe, os autores foram surpreendidos com o valor atribuído pela Municipalidade ao Imposto Predial e Territorial Urbano ("IPTU") a ser pago, principalmente no exercício de 2019.

Conforme é sabido e determinado pela Lei 5.172/1966 e pela Constituição Federal, em seu artigo 156, I, o IPTU é:

**Art. 32, Lei 5.172/1966**. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

**Art. 33, Lei 5.172/1966**. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

(...)

**Art. 34, Lei 5.172/1966**. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 156, CF/88.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:



# I - propriedade predial e territorial urbana;

Embora a população do Município do Rio de Janeiro não tenha tido qualquer informação ou justificativa para uma revisão nos valores a serem pagos a título deste imposto, a Municipalidade ré, no ano de 2017 elaborou a Lei 6.250/2017 que, entre outros assuntos legislava sobre uma irreal, desproporcional e inconstitucional revisão no sistema de cálculo do imposto em referência (IPTU), promovendo, inclusive, uma revisão da Planta Genérica de Valores dos Imóveis.

Pela simples leitura da referida lei é possível verificar que a Municipalidade, através de sua competência para legislar sobre o IPTU, busca, através de uma majoração desproporcional, obter recursos para os cofres públicos que se encontram desfalcados em decorrência de motivos outros que não a falta de pagamento de IPTU ou sua defasagem.

A Municipalidade, busca com a referida Lei, rever a metodologia de cálculo do Imposto em referência, alterando a fórmula do cálculo e revisando sua base de cálculo – no caso, o valor venal do imóvel, sem, contudo, ter qualquer motivo capaz de justificar este aumento, em sua grande maioria desproporcional, uma vez que, não houve qualquer melhoria na cidade, realizada pela Municipalidade ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica, que lhe possibilitasse justificar este aumento.

Entretanto, os novos valores venais foram imputados aos imóveis sem nenhum critério de avaliação.

Ressalta-se que em nenhum momento foi enviado avaliadores técnicos capazes de realizar tal avaliação imóvel a imóvel. Não existe qualquer comprovação de que isso tenha acontecido. Portanto, ilegal por absoluta falta de critério, os valores indicados pelo ente municipal.

Ressalte ainda que na referida lei, em seu artigo 3º, § único,¹ diz que a planta genérica de valores² será atualizada somente a cada 04 (quatro) anos, entretanto, como se pode observar nos quadros abaixo, vem a Municipalidade anualmente afrontando a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Artigo 3º - A Tabela XVI-A - PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV da Lei nº 691, de 1984, passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Lei. (Regulamentado pelo Decreto nº 44.183/2017).
Parágrafo único. A PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV será atualizada de forma periódica, <u>a cada quatro anos</u>.

<sup>\*</sup> VC - Valor Unitário Padrão não Residencial: aos imóveis com utilização não residencial.

<sup>\*</sup> Vsc - Valor Unitário Padrão Sala Comercial: aos imóveis com tipologia "Sala".

Pagina Pagina 7

própria Lei criada, majorando esta planta anualmente, realizando um verdadeiro ato ilegal. Senão vejamos:

Logradouro: RUA ALMTE GAVIAO - 064600							Exercício: 2017		
Trecho					o V <sub>R</sub>				
Num	Ímpar Ini/Fim	Par Ini/Fi		Ваігго		V <sub>C</sub>		V <sub>0</sub>	
001	00001 99999	0000 9999		033-TIJUCA		100 227	2,7000	30904,1700	
Logradouro: RUA ALMTE GAVIAO - 064600 Exercício: 2018						2018			
Trecho									
Num	Ímpar Ini/Fim	Par Ini/Fim	Ваігго	V <sub>ap</sub>	V <sub>ca</sub>	V <sub>lj</sub>	V <sub>sc</sub>	V <sub>o</sub>	
001	00001 99999	00002 99998	033-TIJUCA	2602,2300	2548,2100	2500,2000	1477,0000	39661,2100	

Logradouro: RUA ALMTE GAVIAO - 064600							Exercício: 2019	
Trecho								
Num	Ímpar Ini/Fim	Par Ini/Fim	Ваітто	V <sub>ap</sub>	V <sub>ca</sub>	V <sub>ij</sub>	V <sub>sc</sub>	V <sub>o</sub>
001	00001 99999	00002 99998	033-TIJUCA	2702,6700	2646,5700	2596,7000	1534,0100	41192,1300

Logradouro: RUA ALMTE GAVIAO - 064600							Exercício: 2020	
Trecho								
Num	Ímpar Ini/Fim	Par Ini/Fim	Ваігго	V <sub>ap</sub>	V <sub>ca</sub>	V <sub>ij</sub>	V <sub>sc</sub>	V <sub>o</sub>
001	00001 99999	00002 99998	033-TIJUCA	2808,3400	2750,0500	2698,2300	1593,9800	42802,7400

Ora, qual melhoria a Municipalidade realizou em um único trecho da via que levou ao aumento do valor unitário padrão e, consequentemente, do IPTU? Pelo que se constata apenas trafegando pela referida rua/bairro, é possível afirmar que NADA foi realizado que justificasse tal conduta.

É verdade e não se pode negar que é permitido à Municipalidade a revisão e reajustes de todo e qualquer imposto sob à sua responsabilidade, no entanto, porém, isto não lhe permite ir de encontro aos princípios constitucionais que resguardam a ordem tributária e a população brasileira.

Como bem afirmado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em Ação Civil Pública:

"(...)não se pode considerar viável a correção de uma suposta obsolescência de critérios e fórmulas de cálculo, utilizados por longos anos, de uma só vez, surpreendendo o contribuinte com a imposição abrupta de pagamento de imposto de valor extremamente elevado. (...)

Ocorre que a dita atualização, não possui qualquer fundamento fático, já que os imóveis residenciais e comerciais, na grande maioria dos casos, não sofreram qualquer tipo de melhoria em suas características hábeis a ensejar o aumento do valor venal.

No caso presente, os autores, como outros milhares de contribuintes cariocas, viram-se diante de um aumento exorbitante e sem qualquer explicativa razoável para tanto, uma vez que não ocorreram quaisquer melhorias na cidade do Rio de Janeiro que motivassem a valorização dos imóveis ali localizados. Ao contrário, a população carioca, a cada ano, vem sofrendo mais e mais com o descaso do poder público, como demonstram as reportagens anexas à presente exordial.

Através das tabelas abaixo, pode-se verificar o aumento real imputado ao imóvel da parte autora:

ANO	VALOR VENAL DO IMÓVEL
2017	R\$ 247.200,00
2018	R\$ 346.557,00
2019	R\$ 359.934,00
2020	R\$ 374.007,00
AUMENTO 2017 para 2020 EM %	<mark>51%</mark>

ANO	VALOR IPTU <sup>3</sup>
2017	R\$ 2.550,00
2018	R\$ 3.046,00
2019	R\$ 3.599,00
2020	R\$ 3.740,00
AUMENTO 2017 para 2020 EM %	<u>47%</u>

Com um simples olhar é perceptível que o aumento do IPTU instituído pela Municipalidade, através da Lei 6.250/2017, vai de encontro a diversos princípios constitucionais, tais como, o da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva, da vedação ao não confisco e da dignidade da pessoa humana, demostrando assim sua inconstitucionalidade diante ao caso concreto.

# 2.1 Do ferimento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade:

\_

8

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Valor líquido de IPTU, sem a adição da taxa de coleta domiciliar de lixo.



Como é sabido a razoabilidade impõe, na aplicação das normas jurídicas, a consideração daquilo que normalmente acontece. A razoabilidade também exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Assim, não pode haver desproporção entre o direito e o custo a ser pago pelo cidadão.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, segundo o doutrinador Bonavides expõe "em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais."

Assim, a teoria da proporcionalidade prega a ponderação da atuação estatal, visando aprimorar os objetivos do legislador em razão dos interesses da sociedade e os meios utilizados para isso e acima de tudo, sobre a adequação necessária entre o fim de uma norma e os meios que ela designa, para atingi-lo; ou, ainda, entre a norma elaborada e o uso que dela foi feito pelo Poder Executivo.

Assim, é indiscutível a afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pela referida lei, que originou o aumento abusivo do valor do IPTU na cidade do Rio de Janeiro.

# 2.2 Do ferimento ao princípio da capacidade contributiva:

O princípio da capacidade contributiva, como bem se sabe, nada mais é do que é um desmembramento do princípio da igualdade no Direito Tributário, representando a materialização do mesmo em prol de uma justiça social.

Segundo o professor Hugo de Brito Machado, em sua análise do aspecto social da arrecadação dos impostos no Brasil, diante de um sistema que excede a capacidade tributária dos contribuintes, relata *in verbis*:

"É importante, porém, que a carga tributária não se torne pesada ao ponto de desestimular a iniciativa privada. No Brasil, infelizmente, isto vem acontecendo. Nossos tributos, além de serem muitos, são calculados mediante alíquotas elevadas."

O aumento no IPTU questionado fere o princípio da capacidade contributiva, que em sentido objetivo funciona como fundamento jurídico para delimitar a atividade legislativa, impedindo que o mero capricho do legislador, aumente os impostos para quitar suas dívidas.



# 2.3 Do ferimento ao princípio da vedação ao não confisco:

A vedação ao não confisco está prevista no artigo 150, IV da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte,  $\underline{\acute{e}}$   $\underline{vedado}$  à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

### IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

Esta vedação constitucional do confisco tributário nada mais representa senão a coibição de qualquer aspiração estatal que possa levar, na seara da fiscalidade, à injusta apropriação pelo Estado, no todo ou em parte, do patrimônio ou das rendas dos contribuintes, de forma a comprometer-lhes, em razão da insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou, também, a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.

Neste mesmo caminho, Goldschmidt assevera:

"O princípio inserto no art. 150, IV, da Carta [...] tem a precípua função de estabelecer um marco às limitações ao direito de propriedade através da tributação, para indicar (e barrar) o momento em que a tributação deixar de lubrificar e construir o direito de propriedade (viabilizando a sua manutenção), para inviabilizá-lo. Graficamente, poderíamos dizer que a limitação via tributação termina onde começa a privação, o efeito de confisco."

É indiscutível que o aumento de cerca de 47% no valor do IPTU, REPITA-SE, 47% de aumento! Que decorreu de um aumento de 51% no valor venal do imóvel entre os anos de 2017 e 2020, acaba por aniquilar qualquer possibilidade da parte autora ou qualquer outra pessoa que se encontre nesta mesma situação, de auferir renda com o imóvel, isto porque qual pessoa em sã consciência alugaria um imóvel com um valor tão alto de IPTU?! A resposta é simples: NINGUÉM! E sito se comprova com os inúmeros anúncios, sem interessados, que se encontram diariamente publicados na internet e nos jornais.

Diante deste breve contexto, é perceptível a quem for que este aumento fere o princípio em tela, devendo assim ser revistos os referidos aumentos.



## 2.4 Do ferimento ao da dignidade da pessoa humana:

Dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos**:

III – a dignidade da pessoa humana."

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do Brasil. Significa que é um objetivo que o Estado deve cumprir, através da ação dos seus governos.

A dignidade da pessoa humana é ligada aos direitos e deveres do cidadão. Envolve as condições que são necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna, com respeito aos seus direitos e deveres.

Afirma-se que o aumento abusivo no IPTU demonstrado na presente exordial também afronta a dignidade da pessoa humana, pois este pode ser entendido como um princípio que coloca limites às ações do Estado. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana deve ser usada para basear as decisões tomadas pelo Estado, sempre considerando os interesses e o bem-estar dos cidadãos, o que não houve no presente caso, como se verificou.

### III – DA TUTELA ANTECIPADA

Diante do inquestionável e flagrante do *fumus boni iuris e do perigo de dano irreversível e de difícil reparação*, demonstrados em toda a presente petição inicial, que o aumento excessivo do IPTU imposto pela Municipalidade ré, requer a parte autora que V.Exa. determine em sede de liminar que (i) seja a eficácia da Lei 6.250/2017 suspensa no presente caso ou, em caso de não concordância de V.Exa. em suspender liminarmente o aumento para o caso *sub judice*, que (ii) este Juízo, em acordo com o artigo 151, II, CTN, suspenda a exigibilidade do crédito tributário (uma vez depositado integralmente o valor do imposto aqui discutido), determinando que a parte ré se abstenha a cobrar extra ou judicialmente o valor apresentado a título de IPTU, abstendo-se de inscrever o valor em dívida ativa.

Página

Demonstrando sua boa-fé e como forma de garantir que o valor justo de IPTU estará assegurado aos cofres públicos, a parte autora solicita desde já a emissão de guias de depósitos para a realização de depósito judicial do valor das parcelas do IPTU de 2020. Devendo ser considerando que as oito primeiras parcelas já se encontram devidamente pagas, conforme documento em anexo.

#### IV - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer:

- a) Ex positis, com amparo no artigo 300 do CPC, pede se digne V.Exa. a concederlhe Medida Liminar inauditera altera pars;
- b) Uma vez concedida a liminar, citação da parte ré para, querendo, responder a presente ação;
- c) Gratuidade de justiça;
- d) A procedência do pleito autoral, declarando que a Lei 6.250/2017 afronta os princípios constitucionais, determinando que a parte ré se abstenha a cobrar o IPTU no valor que apresentou no carnê de 2019, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei 6.250/2017, devendo ser revistos tais valores a patamares congruentes aos praticados nos anos anteriores, ou seja, R\$2.550,00;
- e) Declaração de nulidade de todo e qualquer ato administrativo que efetivaram a cobrança do IPTU aqui questionado, tendo em vista sua flagrante ilegalidade, sendo reconhecida, incidentalmente, a também flagrante inconstitucionalidade;
- f) Condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa e custas processuais.
- g) Informa por fim que aceita a realização de audiência de conciliação.

Protesta por todas os meios de prova no direito admitidos, em especial a documental.

Dar-se valor à causa de R\$ 3.740,00 (três mil setecentos e quarenta reais).

N. Termos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2020.

Juliana Ferreira dos Santos OAB/RJ 150.180